

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/007.655/89-80
ACORDAO N. 103-14.308

Sessão de: 21 de outubro de 1993
Recurso nr: 77.563 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente : GERCINO COSER
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

No processo reflexo, uma vez constatada a tempestividade da impugnação, deve a autoridade julgadora de primeira instância apreciá-la em todos os seus argumentos mesmo que a impugnação contida no processo principal tenha sido considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERCINO COSER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/007.655/89-80
ACORDAO N. 103-14.308
Recurso nr. 77.563
Recorrente : GERCINO COSER

R E L A T O R I O

Contra a pessoa fisica GERCINO COSER, inscrita no CPF sob o nr. 014.688.987-87, residente e domiciliado à rua Duckia Aguiar, 49, Praia de Santa Helena, Vitória-ES, foi lavrado o auto de infração de fla. 01/04, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa fisica dos exercicios de 1986 e 1988, períodos-bases de 1985 e 1987, devido por distribuição disfarçada de lucros realizados pela empresa COSER CAFE S/A.

A citada exigência é reflexo da exigência contida no processo principal que abriga o recurso nr. 102618. Naquele processo, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de conhecer a impugnação apresentada por intempestiva.

De forma idêntica, na apreciação do recurso, o Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão no sentido do conhecimento do recurso apresentado por considerá-lo tempestivo. Contudo considero este Colegiado não instaurado a fase litigiosa do feito pela extemporaneidade da impugnação apresentada.

E o relatório



V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme doc. de fls. 56 o contribuinte tomou ciência da exigência fiscal em 15/12/89.

Impugnou a exigência em 28/12/89, conforme requerimento de fls. 57. A peça é, portanto, tempestiva e, como tal, deve ser apreciada.

A despeito disso, em fls. 80, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento pelo fato de o processo matriz não ter sido apreciado por intempestiva a impugnação.

A vista do exposto, voto no sentido de que se anule a decisão de fls. 80/81, por preterição do direito de defesa do Requerente, e se devolva o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, devendo a autoridade de primeira instância analisar todo o feito fiscal face ao princípio da negativa geral aplicável à impugnação tempestiva de fls. 57.

Em seguida, deverá ser reaberto novo prazo para recurso a este Conselho ao Recorrente.

Brasília (DF).., em 21 de outubro de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

